

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Imbuia, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, votamos e promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA:

Sumário

TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	2
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	2
CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	2
CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	2
CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	3
SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	3
SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM	5
SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR	6
CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES	6
CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	6
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	6
SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS	8
CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO	11
SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL	11
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	12
SEÇÃO III DOS VEREADORES	14
SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA	16
SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO	18
SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	20
CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO	20
SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	20
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	21
SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	23
SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	23

CAPÍTULO III DA GUARDA MUNICIPAL	24
CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	24
CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS	25
SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	25
SEÇÃO II DOS LIVROS	25
SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	26
SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES	26
SEÇÃO V DAS CERTIDÕES	27
CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS	27
CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	28
TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA DO ORÇAMENTO	28
CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	28
CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA	29
CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO	30
TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	32
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	32
CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA	32
CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA	33
CAPÍTULO IV DA POLÍTICA HABITACIONAL	34
CAPÍTULO V DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	34
CAPÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL	34
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	34
CAPÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL	34
TÍTULO VI DA CULTURA, EDUCAÇÃO, DESPORTO, MEIO AMBIENTE E TURISMO	37
CAPÍTULO I DA CULTURA	37
CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO	37
CAPÍTULO III DO DESPORTO	39
CAPÍTULO IV DO TURISMO	39
CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE	39
TÍTULO VII DA COLABORAÇÃO POPULAR	41
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	41
CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES	42
CAPÍTULO III DAS COOPERATIVAS	42
TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	42

TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Município de Imbuia integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos.

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 2º - Todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e federal;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origens, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica, e devem ser afixadas em todas as repartições do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, perfeitamente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Imbuia, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 6º - São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - São símbolos do Município:
sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Parágrafo Único - A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 8º - Incluem-se entre bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º - Constituem bairros as porções contínuas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º - É facultada a descentralização administrativa com criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 10 - Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º - Aplica-se ao distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º - O distrito, poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

Art. 11 - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos no artigo 12 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O distrito pode ser criado mediante fusão de 2 (dois) ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis, relativas à criação e à supressão.

Art. 12 - São requisitos para a criação de distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à oitava parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Art. 13 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível serão evitadas formas assimétricas, estrangulamento e alongamento exagerados;

II - preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou de distritos de origem.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 14 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV - instituir e arrecadar os tributos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica;

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos,

IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico único dos servidores públicos;

X - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

IVX - estimular a participação popular na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico hospitalares, de pronto socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de seu zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal;

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal sem prejuízo de exercício da competência comum correspondente;

XIX - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendida às normas da legislação federal aplicada;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições necessárias de gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal vigente;

XXVI - dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais, cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII - sinalizar as vias e estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - regulamentar, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercado, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) serviços de iluminação pública;

f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeito ao poder de polícia municipal;

XXXIII - fixar os locais de estabelecimentos públicos de táxi e demais veículos;

XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias às realizações de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requerida às repartições municipais, para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XXXVII - plano diretor.

§ 1º - As competências neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma de lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reservas de área destinada a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgoto e de águas pluviais;

c) passagem de canalização públicas de esgoto e águas pluviais obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal destinada a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, devem ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integral, nos termos do artigo 182, parágrafo 1º da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 15 - É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

IV - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único - Nas matérias de competência comum das pessoas político-administrativas, o Município observará as normas sobre cooperação fixadas por lei Complementar Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social em seu território.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 16 - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber e que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 17 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios e outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar à campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes Públicos, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura, em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

IV - o prazo de validade de concurso público é de um ano, prorrogável uma vez, por igual período;

V - os cargos em comissão e funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual aos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos de magistério, saúde; tratando-se de calamidade ou cargos técnicos;

X - são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, podendo apenas perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito da remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no parágrafo 1º, do artigo 19 desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII deste artigo, bem como os artigos 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º inciso I da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o limite máximo de remuneração previsto no inciso XI do artigo 97 desta Lei Orgânica:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e a todos os órgãos da administração municipal;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras e serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelece condições de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XX – É vedado ao administrador público utilizar-se de servidor para ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança sob a chefia de cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, de fato ou de direito, até o terceiro grau das seguintes autoridades, cargos e funções:

a) Do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, dos Presidentes, Vice-Presidentes, Diretores gerais, ou titulares de cargos equivalentes em autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista, no âmbito do Poder Executivo Municipal, inclusive dos titulares de cargos de direção, chefia, assessoramento ou funções de confiança, de livre nomeação ou designação, seja em caráter comissionado ou pelo critério de confiança.

b) Dos vereadores e dos titulares de cargos de direção, chefia, assessoramento ou funções de confiança, de livre nomeação ou designação, seja em caráter comissionado ou pelo critério de confiança.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - Aplica-se a vedação prevista no inciso XX, deste artigo à contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou cargos equiparados, vereadores, presidentes de entidades da administração indireta, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo chefia, direção ou de assessoramento.

§ 8º - Ficam excepcionadas, à vedação prevista no inciso XX deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras instituídas no âmbito municipal, admitidos por concurso público, observado a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir diretamente ao Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores, Presidente das Entidades da Administração Indireta, e a chefia ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 9º - A vedação constante do inciso XX, não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 10 - A vedação de que trata o inciso XX deste artigo se aplica à manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou cargos equiparados, vereadores, presidentes de entidades da administração indireta, já mencionadas, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo chefia, direção ou de assessoramento,

vinculados aos Poderes Legislativo e Executivo, pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, na condição de contratantes, devendo tal condição proibitória constar expressamente dos editais de licitação.

§ 11 - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 12 - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 13 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 18-A. A remuneração dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, ativos e inativos e os subsídios de que trata o § 4º, do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, sendo fixado a data do primeiro dia do mês de maio de cada ano para a revisão geral e utilizando o índice acumulado dos últimos 12 meses do INPC (índice) ou outro índice oficial que o venha substituir;

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 19 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará;

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º A Legislação Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo, Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A Legislação Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 20 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência, pelo Regime Geral de Previdência ou Regime Próprio, observadas as regras gerais de cada Regime de Previdência, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º - É vedada adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo,

ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - A Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 15 - O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de

que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19 - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

§ 21 - A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 21 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 23 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo;

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - filiação partidária;
- VI - idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será proporcional à população do Município, obedecidas às disposições previstas na Constituição Federal e na legislação federal.

Art. 24 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º - A Câmara Municipal, independente de convocação, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, reunir-se-á em sessão solene de instalação legislativa a 1º de janeiro de cada ano subsequente a eleição municipal, às dez horas, com a seguinte ordem do dia:

- I - compromisso, posse e instalação da legislatura;
- II - compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 2º - No ato de posse, e apresentando o Diploma conferido pela Justiça Eleitoral e a competente Declaração de Bens; os Vereadores apresentarão o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, do Estado de Santa Catarina, a Lei Orgânica do Município de Imbuia e exercer com patriotismo, honestidade e espírito público, o mandato que me foi conferido.”

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista conforme § 1º artigo 24 desta Lei Orgânica, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias do início de funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 4º - Depois da posse dos Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, assinando o termo de posse e entregando suas declarações de bens.

§ 5º - Ato contínuo, o Vereador mais votado suspenderá a sessão por 30 minutos, a fim de ser procedido a eleição da Mesa Diretora.

§ 6º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 7º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Art. 25 - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou de interesse público relevante;

IV - pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 32, V, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 26 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente à maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 27 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 31, XIII, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 28 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 29 - As sessões somente serão abertas com a presença de no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à votação o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III - orçamento anual, plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;
- V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII - alienações de bens públicos;
- VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - organização administrativa municipal: criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;

XI - aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de governo;

XII - autorização para a assinatura de convênio de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIII - delimitação de perímetro urbano;

XIV - transferência temporária da sede do governo municipal;

XV - autorização para mudança de denominações de vias e logradouros públicos;

XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

XVII - Legislar, por iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, sobre o Subsídio do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispões a Constituição Federal;

XVIII - Homologar os convênios, consórcios, acordos e atos congêneres quando onerosos, celebrados pelo Prefeito com pessoa jurídica de direito público ou privado;

Parágrafo Único - A lei municipal disciplinará os consórcios públicos e os convênios de cooperação com as demais pessoas político-administrativas, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 31 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - exercer fiscalização contábil, financeira, patrimonial e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII - mudar temporariamente sua sede ou o local de suas reuniões;

XIV - Solicitar informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais, sobre assuntos referentes à administração, que deverão ser respondidos no prazo de quinze dias;

XV - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância de Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - encaminhar ao Poder Executivo, até 31 de janeiro, a prestação de contas do exercício findo;

XIX - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei Federal;

XXII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa;

XXIII - Fixar, por Lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal e, também os subsídios dos Vereadores, estes na razão de, no máximo, vinte por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 29, 29A, 39, § 4º, 57, § 7º, 150 II, 153 III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, até seis meses antes do término da Legislatura para vigorar na seguinte;

XXIV - convocar, por deliberação do Plenário ou de qualquer de suas Comissões, o Prefeito, Secretários Municipais ou qualquer Servidor Público

Municipal, para prestar, pessoalmente, no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a oito dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando a sua ausência, sem justificativa adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal e nesta Lei Orgânica;

Art. 32 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, observado o disposto no inciso VI do artigo 31, desta Lei Orgânica;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de vereadores.

§ 2º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 33 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 34 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 21 desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causas junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo.

Parágrafo Único - O Vereador licenciado para exercer cargo de Secretário, Diretor ou equivalente poderá optar pela remuneração.

Art. 35 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos Incisos IV a VI a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 36 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde, devidamente comprovada, sem prejuízo de seu subsídio.

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, desde que autorizado pela Câmara;

IV - Para investidura no Cargo de Secretário Municipal;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da administração Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no artigo 34, Inciso II alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do Inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 3º - O auxílio do que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento a reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 37 - O presidente da Câmara de vereadores convocará o suplente nos casos de:

I - vaga;

II - concessão de licença a vereador para tratamento de saúde ou de interesses particulares;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, desde que autorizado pela Câmara.

IV - para investidura no Cargo de Secretário Municipal;

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de dez dias, contados da data de sua convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 38 - A posse dos Vereadores ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 3º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 39 - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 40 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 41 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais, Diretores ou equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos da Administração Direta e Indireta.

§ 2º - As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades e outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e ou criminal dos infratores.

Art. 42 - As representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares, terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirão à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento a Mesa dessa designação.

Art. 43 - Além de outras atribuições prevista no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 44 - À Câmara Municipal observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - periodicidades das reuniões;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 45 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica Municipal e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, as necessidades e economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 46 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII- autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Art. 48 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, a qual deverá ser subscrita por, no mínimo, cinco por cento (5 %) dos eleitores do município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 49 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito, aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações e Postura;

III - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

IV - Lei instituidora da guarda municipal;

V - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VI - Lei que institui o Plano Diretor do Município;

VII - Lei do Parcelamento do Solo;

Art. 51 - São iniciativas exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Direta e Indireta, seu regime jurídico, provimento de cargos e aposentadoria;

III - estruturação e atribuições das Secretarias, Departamento ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido emendas que venham proporcionar aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 52 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para a abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

Art. 53 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data da entrada do projeto no protocolo da Câmara.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo 1 não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 54 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado, o veto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado em 48 horas, ao Prefeito para a promulgação, que deverá ocorrer em 72 (setenta e duas) horas.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 53 desta Lei Orgânica.

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no prazo previsto no parágrafo quinto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice - Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 55 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, planos plurianuais e orçamentos não serão Objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 56 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das Atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens de valores públicos.

§ 2º - O julgamento das contas do Prefeito far-se-á em até sessenta dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão incumbido dessa missão.

§ 4º - As Contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 5º - As Contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 59 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos;

V - exercer outras atividades afins.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 23 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 61 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse do cargo perante a Câmara, na reunião solene de instalação da legislatura, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - No ato da posse, e apresentado o diploma conferido pela Justiça Eleitoral, e a Declaração de Bens, o Prefeito e o Vice-Prefeito proferirão o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo competente:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, do Estado de Santa Catarina, a Lei Orgânica do Município de Imbuia e exercer com patriotismo, honestidade e espírito público, o mandato que me foi conferido”.

§ 2º - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à função

de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 65 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 66 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida à reeleição para o período subsequente, nos termos da Constituição Federal, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou missão de representação do Município.

Art. 68 - O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Parágrafo Único - O período não poderá tornar inelegível o Vice-Prefeito.

Art. 69 - O subsídio do Prefeito será estipulado na forma do inciso XXIII do artigo 31 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Direta e Indireta;

VI - decretar, nos termos da lei a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - expedir decreto, portarias e outros atos administrativos;

VIII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, com a observância da Legislação Municipal e Federal, principalmente a Lei de Licitações e Contratos;

IX - prover os cargos públicos e expedir os atos referentes a situação funcional dos servidores;

X – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município e das suas autarquias, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;

XI - encaminhar ao tribunal de contas até 28 de fevereiro a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em

face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, as obras, por terceiros, com a observância da Legislação Municipal e Federal, principalmente a Lei de Licitações e Contratos;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – Colocar a disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, conforme previsto no art. 29-A da Constituição Federal;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, no mês de dezembro à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços Municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os servidões relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX - Providenciar o incremento do ensino e saúde, aplicando o mínimo constitucional;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias consecutivos;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e física;

XXXVI - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no artigo 14, XIV, desta Lei Orgânica;

XXXVII - encaminhar a Câmara, até 15 dias após o encerramento do exercício, o balancete mensal das receitas e despesas.

Art. 71 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IV, XV e XXIV, do artigo 70 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 72 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no artigo 21 desta Lei Orgânica.

Art. 73 - As incompatibilidades declaradas no artigo 34, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 74 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 76 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 34 e 67, desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 77 - São auxiliares diretos do Prefeito: Os Secretários Municipais, ou equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 78 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxillares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 79 - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário, ou equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art 80 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, ou equivalentes:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referenciados pelo Secretário ou Diretor de Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos de lei.

Art. 81 - Os Secretários, ou equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administrações de Bairros e subprefeituras nos Distritos.

Parágrafo Único - Aos administradores de Bairros ou subprefeituras, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara, e por ele aprovados;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

IV - fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes solicitadas.

Art. 83 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 84 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO III DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 85 - O Município poderá constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo Único - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 86 - A administração municipal é constituída dos Órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei, com responsabilidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criado por lei, para a exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade Administrativa Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execuções por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos Órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo anterior, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, aplicando-lhe as disposições legais em vigor.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 87 - Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município definido em lei ou, na falta deste, em diário da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer.

§ 1º - A lei poderá instituir diário oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais.

§ 2º - O sítio e o conteúdo das publicações de que trata § 1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º - A publicação eletrônica na forma do § 1º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação.

Art. 88 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por boletim de caixa, o movimento de caixa do dia anterior, em local próprio na sede da Prefeitura;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, até 15 dias após o término do exercício;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas no balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 89 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 90 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuição não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) medidas executórias do Plano Diretor;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - i) fixação e alteração de preços;
- II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento ou vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 18, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou aviso de autoridades responsáveis.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 91 - O Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários ou equivalentes, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 92 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivo fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 93 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declarações de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidos pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 94 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 95 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 96 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será concluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 97 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá sempre de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta;

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 98 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 99 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 100 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 101 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feita mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 98 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, mesmo que a título precário, por Lei Municipal.

Art. 102 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que, não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos e cumpra o disposto no artigo 202 desta Lei Orgânica.

Art. 103 - A autorização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 104 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 105 - A permissão de serviços públicos, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa estadual, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 106 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista justa remuneração e o disposto na legislação municipal.

Art. 107 - Nos serviços, obras e concessão do Município, bem como nas compras e alienações será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 108 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 109 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 110 - São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar federal;

§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social, conforme art. 156, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III, os quais terão alíquotas previstas em Lei Complementar.

Art. 111 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

Art. 112 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 113 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a administração pública municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 114 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 115 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 116 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos e qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município;

III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, observado o disposto no artigo 153, § 5º, da Constituição Federal;

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 117 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por Lei Municipal de iniciativa do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 118 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado, para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art 119 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 120 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 121 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 122 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 123 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual de investimentos, obedecerá as regras estabelecidas no Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 124 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, bem como os créditos adicionais serão apreciadas pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer, sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciados na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívidas; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 125 - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 126 – O Prefeito enviará à Câmara, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, obedecendo aos seguintes prazos para encaminhamento e votação na Câmara Municipal:

I – O Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal de Imbuia, pelo Poder Executivo Municipal, até 31 de julho do primeiro ano do mandato;

II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada à Câmara Municipal de Imbuia, pelo Poder Executivo Municipal, até 20 de setembro de cada exercício;

III – A Lei Orçamentária Anual será encaminhada à Câmara Municipal de Imbuia, pelo Poder Executivo Municipal até 15 de novembro de cada exercício.

§ 1º - A Câmara Municipal apreciará, votará e devolverá ao Executivo Municipal, os instrumentos de planejamento referidos nos incisos deste artigo:

I – O Plano Plurianual, até 31 de agosto do primeiro mandato;

II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 20 de outubro de cada exercício;

III – A Lei Orçamentária Anual, até 15 de dezembro de cada exercício.

§ 2º - Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no § 1º deste artigo, sem que tenha concluído a votação, a Câmara passará a realizar sessões diárias, até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.

Art. 127 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei Complementar Federal à sanção, o Projeto da lei Orçamentária será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 128 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 129 - Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, o que não contarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 130 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 131 - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 132 - São vedadas:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria simples;

IV – A vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e saúde, como determinado pelo artigo 178 e o § 4º do artigo 160, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita, prevista no artigo 131, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir *déficit* de empresas, fundações e fundo, inclusive dos mencionados no artigo 126, III desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizadas, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 133 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 134 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliada a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 136 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 137 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 138 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 139 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a ele, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 140 - Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 171, § 2º e 175 parágrafo único da constituição Federal.

Art. 141 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 142 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Art. 143 - A fiscalização de que trata o artigo anterior compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração de inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 144 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico à política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 145 - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 146 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art 147 - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos

recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 148 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico rural agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Art. 149 - A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios de assegurar ao pequeno produtor, trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III- garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 150 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará:

I - assistência técnica à extensão rural;

II - armazenamento e transporte;

III - associativismo;

IV - a divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais;

V - apoio a irrigação;

VI - habitação para o trabalhador rural;

VII-apoio à eletrificação e telefonia rural.

Art 151 - Como relevante apoio ao agricultor, o Poder Público Municipal ampliará a patrulha agrícola mecanizada, macadamização até a casa e demais dependências do produtor, terraplanagem de chão de moradia, galpões,

granjas, construções de açudes e outros incentivos para melhorar a produtividade do mesmo, observado o artigo 202 desta Lei Orgânica.

Art. 152 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 153 - O Município apoiará a pecuária com cooperação técnica e veterinária:

I - criando postos de atendimento de inseminação artificial;

II- apoiando o melhoramento genético de gado de corte e de leite, e programas de defesa sanitária animal.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 154 - A Política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento, para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias carentes.

Parágrafo Único - Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando-se ênfase à programas de loteamento urbanizados.

Art. 155 - Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentários anuais, o Município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.

CAPÍTULO V DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Art. 156 - Compete ao Município, na forma da lei, conceder incentivos fiscais e estímulos econômicos objetivando a ampliação do parque industrial e comercial e do setor turístico.

§ 1º - Dentro das disponibilidades financeiras, o Município priorizará recursos para aquisição de área destinada à implantação de parque industrial.

§ 2º - A lei regulamentará a distribuição do referido imóvel às indústrias de acordo com a atividade e o número de empregados das mesmas.

Art. 157 - O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 158 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo ou coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e exercer as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante com o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 159 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 160 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade;

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito Público ou Convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - O Município aplicará, na saúde dos Municípios, o mínimo de quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal.

Art. 161 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - acesso universal igualitário a todos os habitantes do Município às ações de saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 162 - A inspeção médica e odontológica, nos estabelecimentos de ensino fundamental do município, tem caráter obrigatório.

Art. 163 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como a saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VI - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos tóxicos e radioativos;

VII - colaborar para a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 164 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal da Saúde:

I - comando do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Estadual e de acordo com as diretrizes do Sistema Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em Lei;

III - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

IV - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade;

V - o direito a saúde implica entre outros nos seguintes direitos fundamentais:

a) acesso a terra e aos meios de produção;

b) condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, liberdade e acesso aos meios de saúde;

c) opção quanto ao tamanho da prole.

SEÇÃO II DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 165 - O Município promoverá programas de assistência à criança, ao deficiente e ao idoso.

Art. 166 - Aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 167 - Todos os programas de aspecto social deverão estarem direcionados prioritariamente à criança, ao deficiente e ao idoso.

Art. 168 - Toda criança, deficiente e idoso terá prioridade no atendimento hospitalar, bem como aos programas de saúde de assistência social.

Art. 169 - No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

SEÇÃO III DA FAMÍLIA

Art. 170 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII - amparo à criança e ao adolescente em situação de abandono, risco social ou com desvio de conduta;

VIII - garantia dos direitos da mãe em sua tarefa de gestação, criação e educação dos filhos, quer em atividade do lar, quer em sua participação ativa na comunidade;

IX - garantias de formas de habilitação e de reabilitação a pessoas portadoras de deficiência, garantida assistência quando não possuam meios próprios ou de família;

X - programas de alimentação para mulheres carentes, grávidas ou em fase de amamentação;

XI - fixação de condições para que a criança e o adolescente permaneçam com a família;

XII - os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares;

XIII - incentivos a instituições particulares que prestarem assistência às crianças, aos adolescentes e aos idosos;

XIV - criação do Conselho Municipal de defesa da criança, do adolescente e do idoso, dispondo de verbas próprias;

XV - prestação de auxílios eventuais para atendimento em situação de nascimento, morte, emergências e vulnerabilidade temporária, variando o seu valor e duração segundo a natureza da situação de carência do beneficiário;

XVI - fixação de normas de coordenação e de manutenção de sistema de informações e estatísticas de todos os serviços prestados em particular à área de assistência social;

XVII - abolição da discriminação por idade, para o ingresso no mercado de trabalho em atividade pública municipal, promovendo na iniciativa privada, incentivo na admissão de idosos no mercado de trabalho;

XVIII - introdução nas empresas particulares e nos órgãos públicos municipais de programas de preparação para a aposentadoria.

Art 171 - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases da vida, de acordo com suas especialidades, assegurando, nos termos da lei;

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínica-ginecológica;

II - direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;

IV - atendimento a mulher vítima de violência.

TÍTULO VI DA CULTURA, EDUCAÇÃO, DESPORTO, MEIO AMBIENTE E TURISMO

CAPÍTULO I DA CULTURA

Art. 172 - O Município deverá guiar-se pela concepção de cultura como expressão de valores e símbolos sociais, que perpassam as diferentes atividades humanas, incluindo as expressões artísticas, como forma de manifestação cultural do povo.

Art. 173 - Ao Poder Público Municipal caberá elevar a cultura da sociedade garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais, especialmente:

I - liberdade na criação e expressão artística;

II - acesso a todas as formas de expressões culturais, visando ampliar a consciência crítica do cidadão, fortalecendo-o enquanto agente cultural transformador da sociedade;

III - acesso às informações e memória cultural do povo.

Art. 174 - Será considerado patrimônio cultural imbuense, passível de tombamento e proteção, as obras, objetos, documentos, edificações, árvores, monumentos naturais que contenham a memória cultural dos diferentes segmentos sociais.

Parágrafo Único - Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 175 - O Poder Público Municipal, mediante programação financeira promoverá:

I - criação de um fundo financeiro para apoio às atividades culturais;

II - criação e ocupação de espaços para o desenvolvimento da cultura;

III - criação e instalação de um museu municipal, visando proteger os documentos históricos, fotos e similares, bens e obras artísticas e culturais.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 176 - A Educação é direito de todos, dever do Estado, do Município e da família e será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, solidariedade humana, do bem estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania.

Art. 177 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - o não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

IX - compete ao Poder Público recensear o educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pelo acesso e permanência à escola;

X - implantar programas educacionais visando a alfabetização do idoso, adultos e jovens.

Art. 178 - O Município aplicará anualmente 25%, no mínimo, de sua receita resultante de impostos, inclusive os provenientes de transferências ou repasses do Estado ou da União, na manutenção e no desenvolvimento do seu sistema de ensino.

Art. 179 - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidos em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 180 - O Município garantirá valorização dos profissionais do ensino garantindo, desta forma, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial compatível, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único, de acordo com o artigo 206, inciso V da Constituição Federal e artigo 162, III, da Constituição Estadual.

Art. 181 - O currículo escolar contemplará também programas que abranjam conteúdos de saúde preventiva, participação comunitária, hortas comunitárias, educação ecológica, para o trânsito, direitos humanos, educação alimentar, uso e leitura crítica dos meios de comunicação social e criação de meios alternativos de comunicações locais.

Art. 182 - O governo municipal publicará e enviará à Câmara até vinte dias após o encerramento de cada bimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas, os recursos destinados ao ensino, seu percentual, e sua aplicação percentualizada, discriminando mês a mês.

Parágrafo Único - A não observância do caput deste artigo importará em responsabilidade na forma da lei.

Art. 183 - O plano municipal de educação, inclusive da rede particular, estará articulado com o plano Estadual de Educação.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina obrigatória nos horários normais das escolas públicas.

Art. 184 - O ensino será livre à iniciativa privada, atendidas a legislação vigente.

Art. 185 - O município permitirá condições plenas de reciclagem e atualização permanente aos profissionais da educação, com direito ao afastamento das atividades docentes, sem perda da remuneração, observadas as normas de reposição que atenda o cumprimento do calendário escolar, elaborado nos princípios de autonomia municipal.

Art. 186 - Após a promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo Municipal terá prazo de até seis meses para enviar à Câmara Municipal projeto de lei que cria a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

Parágrafo Único - O cargo de Secretário da Educação do Município será exercido obrigatoriamente por pessoa com curso superior na área do Magistério e com experiência na área de pelo menos dois anos.

CAPÍTULO III DO DESPORTO

Art. 187 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais como direito de todos, observados:

I - autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a educação física como disciplina de matrícula obrigatória.

Parágrafo Único - Observadas essas diretrizes, o Município promoverá:

I - o incentivo às competições desportivas estaduais, regionais e locais;

II - o desenvolvimento de práticas desportivas para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO IV DO TURISMO

Art. 188 - As paisagens naturais estarão à disposição da Administração Municipal para incrementação do turismo local, no desenvolvimento do Município, visando:

I - a exploração das cachoeiras, saltos, grutas e outros;

II - implementação no calendário do Município e do Estado da “FESTA DO MUNICÍPIO”.

Parágrafo Único - Todas as atividades a serem desenvolvidas na implementação do Turismo Municipal deverão seguir rigorosamente as normas da política de impacto ambiental priorizado a preservação do meio ambiente.

Art. 189 - A desapropriação de espaço compreendido como de acesso às paisagens naturais declaradas de interesse público pela municipalidade para a exploração turística, deverá ser submetido à avaliação por comissão para o competente processo indenizatório.

Parágrafo Único - A exploração desses locais por terceiros somente acontecerá mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, que estabelecerá os critérios de exploração que não venham prejudicar o meio ambiente.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 190 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a Comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

V - proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VI - garantir a existência de áreas verdes no perímetro urbano na proporção mínima indicada pela ONU, com a finalidade de garantir o lazer e a sadia qualidade de vida;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de argila, areia, cascalho, ou pedreiras, carvão vegetal, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

I - o poder público incentivará o uso de energia solar nas residências;

II - compete ao Poder Público garantir a qualidade do ar e da água, impedindo a instalação de qualquer atividade poluente.

Art. 191 - O Poder Público Municipal manterá guarda e assegurará a preservação ambiental do seu Município.

§ 1º - Não será permitido o desmatamento nas nascentes dos rios e córregos, conforme determina a Legislação.

§ 2º - As pequenas, médias e grandes propriedades rurais terão que observar quanto ao desmatamento e reflorestamento o que preceitua o Código Florestal, não podendo ser nunca menos de vinte por cento do total da área verde da propriedade.

§ 3º - Será obrigatório a introdução da disciplina Educação Ambiental em todos os níveis de ensino da Rede Municipal.

§ 4º - Não será concedido licença de construção às margens dos rios para locar atividades consideradas poluidoras, além da observância da legislação pertinente.

§ 5º - O Poder Público Municipal realizará convênio entre Prefeituras e APPs das escolas, para instalação, em cada comunidade, de um viveiro florestal onde as mudas de plantas exóticas e outras serão distribuídas à própria comunidade.

§ 6º - Para concentração do lixo tóxico proveniente dos recipientes e invólucros de insumos, herbicidas, inseticidas e outros assemelhados, o Poder Público Municipal terá o prazo de um ano após a promulgação desta Lei Orgânica para construir, em cada comunidade do Município, um depósito público dentro dos critérios técnicos de preservação ambiental, inclusive na sede do município.

§ 7º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, acrescentando-se o que dispõe o código florestal e Lei de Caça e Pesca.

Parágrafo Único - O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços, relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal.

Art. 193 - Mantidos os dispositivos da Constituição Federal, cabe ao Município, através de seus órgãos de Administração direta e indireta o seguinte:

I - criar e dotar de condições de trabalho o Conselho Municipal do Meio Ambiente, na operação de fiscalização, monitoramento do meio ambiente e atendimento à comunidade;

II - promover medidas judiciais e administrativas proporcionais aos danos causados ou valor de mercado dos bens em questão aos causadores de poluição ou degradação ambiental.

Art. 194 - São áreas de relevantes interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus tributos essenciais:

I - as faixas de proteção de águas superficiais;

II - as encostas passíveis de erosão e deslizamento.

Art. 195 - Toda lavra de pedra explorada pelo órgão municipal deverá ser submetido a apreciação do Poder Legislativo onde, em anexo, acompanhará o projeto de recuperação ambiental.

Art. 196 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às seguintes sanções penais e administrativas, a serem definidos em Lei:

I - aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da inflação ou reincidência;

II - redução do nível de atividade ou interdição das obras;

III - suspensão da atividade.

Art. 197 - Os recursos do fundo a que se refere o artigo anterior, serão aplicados na implementação de projetos de recomposição de danos de recuperação do meio ambiente, vedada sua utilização em outra finalidade.

Art. 198 - As terras públicas ou devolutas com área de relevante interesse ecológico ou de proteção não poderão ser transferidos a particulares, a qualquer títulos.

Art. 199 - O Poder Executivo Municipal exercerá suas atribuições na proteção e defesa do meio ambiente e do patrimônio natural, turístico, paisagístico, cultural, artístico e histórico, através da promotoria de justiça da comarca.

Art. 200 - É assegurado ao Município, nos termos da Lei (Constituição Federal, artigo 20, § 1º), a participação no resultado da exploração de todos os recursos minerais ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 201 - As nascentes, os rios, e riachos terão a proteção verde de no mínimo 05 (cinco) metros de cada lado.

Art. 202 - A municipalidade realizará serviços particulares gratuitos de conservação de estradas particulares somente para proprietários que cumprirem o estabelecido nos artigos 191, parágrafo 2º, e 201, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Fica de todo impedido, no prazo de dois anos, após a promulgação desta Lei Orgânica, a municipalidade, mesmo que remunerada, de realizar serviços em propriedades que não cumprirem o *caput* do presente artigo.

Art. 203 - Toda árvore “ÍMBUIA”/OCOTEA POROSA, considerada como símbolo e patrimônio do Município, só poderá ser cortada, com análise técnica da necessidade e autorização dos órgãos ambientais.

§ 1º - Não será permitido o corte da espécie descrita no *caput* deste artigo sem que haja medida compensatória, correspondente ao plantio da mesma espécie, no prazo de 90 (noventa) dias, em local previamente aprovado pelo órgão ambiental do Município, obedecendo as seguintes quantidades:

a) plantio não inferior a 20 vezes o número de unidades derrubadas para árvore de pequeno porte;

b) plantio não inferior a 40 vezes o número de unidades derrubadas para árvore de médio porte;

c) plantio não inferior a 60 vezes o número de unidades derrubadas para árvore de grande porte;

§ 2º - Qualquer árvore de Imbuia plantada no território municipal terá proteção integral, cuja fiscalização será efetuada pelos setores competentes, sob pena do descumprimento impossibilitar o responsável e o proprietário do imóvel a receber qualquer benefício de ordem fiscal.

Art. 204 - O Poder Público Municipal estimulará o plantio da árvore Imbuia/Ocotea Porosa - que deu origem ao nome do Município, nas escolas e outros órgãos públicos.

Parágrafo Único - Ficará sob a responsabilidade dos dirigentes das escolas e órgãos o zelo e proteção destas plantas.

TÍTULO VII DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo Único - O disposto neste Título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, § 2º, e 194, VII, entre, outros, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 206 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da Legislação aplicável e do estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabelecerá outras vedações:

- a) atividade político-partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;
- c) discriminação a qualquer título.

§1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração popular na formação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III DAS COOPERATIVAS

Art. 207 - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da Legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - agricultura, pecuária e pesca;
- II - construção de moradias;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV - crédito;
- V - assistência jurídica.

Parágrafo Único - Aplica-se às cooperativas no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 208 - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da Comunidade local de acordo com as normas deste título.

Art. 209 - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 210 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, sempre que o interesse não aconselhar o contrário. Os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 211 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 212 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 213 - Os cemitérios terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Art. 214 - Até a promulgação da lei complementar federal, referida no artigo 134 desta Lei Orgânica, vedado ao Município dispender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo em 05 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 215 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara, até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 216 - A comunidade de Alto Rio dos Bugres passa a chamar-se de Nova Alemanha.

Art. 217 - As empresas madeireiras, localizadas no perímetro urbano, terão prazo de dois anos e meio, a partir da entrega do parque industrial, de acordo com o artigo 156, § 1º, desta Lei Orgânica, para transferirem-se para o local adequado.

Parágrafo Único - O não cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, obrigará o Chefe do Poder Executivo cassar a licença para funcionamento, de acordo com o artigo 14, inciso XXI, desta Lei Orgânica.

Art. 218 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 219 - Revogam-se as disposições em contrário.

Imbuia, em 04 de abril de 1990.